



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

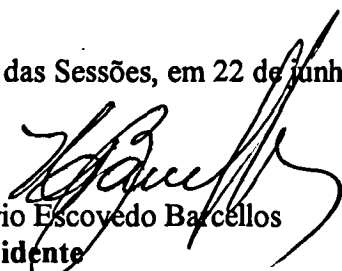
Processo nº : 13009.000310/92-14
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.863
Recurso nº : 97.701
Recorrente : PAULO CÍCERO DE MACEDO
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro-RJ

ITR - I) REDUÇÃO DO IMPOSTO: A existência de débito de exercício anterior, não impugnado, na data do lançamento questionado, implica na perda do estímulo fiscal; **II) MULTA MORATÓRIA:** Não se aplica em relação ao período em que o crédito tributário esteve suspenso, nos termos do processo tributário administrativo, face ao disposto no art. 33 do Decreto nr. 72.106/73.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO CÍCERO DE MACEDO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000310/92-14
Acórdão nº : 202-07.863
Recurso nº : 97.701
Recorrente : PAULO CÍCERO DE MACEDO

RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0185593.0, ao fundamento de que os valores tributados aumentaram geometricamente, entre os anos de 1990 a 1992, sem qualquer razão a justificar.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 21/23, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes consideranda:

“CONSIDERANDO que os valores constantes da notificação de fls. 03 estão calculados de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o imóvel de acordo com o art. 11 do Dec. 84.685/80, perdeu o direito as reduções previstas no art. 8o. do mesmo Decreto;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”.

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 29/31, acompanhado dos Documentos de fls. 32/36, onde, em suma, aduz que o ITR relativo ao exercício de 1989 está devidamente pago (doc. de fls. 32/33), não podendo, portanto, servir de base para a perda do benefício previsto no art. 8o. do Decreto nº 84.685/80 no que concerne ao lançamento atacado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13009.000310/92-14
Acórdão nº : 202-07.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do exame dos autos, verifica-se a correção dos fundamentos da decisão recorrida, eis que está demonstrado que o cálculo do VTN obedeceu a legislação de regência e a existência de débitos relativos a exercícios anteriores (1989 e 1991), na data do lançamento atacado (20.10.92), justifica a não concessão do benefício da redução do imposto nos termos do art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

Não obstante, é de assinalar que o valor registrado, em UFIR, na INTIMAÇÃO NR. 790/94 (fls. 26) correspondente ao ITR/92 (4.237,17) está incorreto, pois, segundo o disposto no inciso VII do art. 53 da Lei nº 8.383/91, é de: Cr\$ 2.529.844,00 dividido por 6.176,46 (UFIR de 04.12.92) = 409,59 UFIRs.

Ademais, também é descabida a alusão à cobrança de multa moratória, *in casu*, face ao disposto no art. 33 do Decreto nr. 72.106/73.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO